

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Renovie Gestão Empresarial, Educacional e Comercial Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Atitude de Educação Continuada (FAEC), com sede no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201805773		
PARECER CNE/CES N°: 647/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Atitude de Educação Continuada (FAEC), na modalidade a distância, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração (código: 1436677, processo: 201801892) e Pedagogia (código: 1436694, processo: 201806549); a serem ofertados no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201805773.

Mantida: FACULDADE ATITUDE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA (FAEC).

Código da Mantida: 22452.

Mantenedora: RENOVIE GESTAO EMPRESARIAL, EDUCACIONAL E COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 10.289.268/0001-49.

Município/UF: FERNANDÓPOLIS/SP.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito institucional satisfatório igual a 4, no entanto foi atribuído o conceito 2,33 no Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional.

Da mesma maneira, o seguinte indicador basilar apresentou conceito insatisfatório, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>5.14) infraestrutura tecnológica</i>	<i>2</i>

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1: EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados.

Justificativa para conceito 1: Nos documentos disponibilizados pela IES que tratam da autoavaliação, tais como Projeto de Autoavaliação Institucional, Regulamento da Comissão Própria de Autoavaliação e a Ata de reunião da CPA (datada de 08/11/2018), não há previsão de divulgação analítica dos resultados relativos à autoavaliação institucional e descrição de metodologia que possibilite a disponibilização para todos os segmentos da comunidade acadêmica. Também não foi possível constatar na documentação disponibilizada, bem como nas reuniões realizadas, ações capazes de assegurar a apropriação dos resultados por todos os segmentos da comunidade acadêmica e de garantir a apropriação dos resultados pelos atores envolvidos no processo.

Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.

Justificativa para conceito 2: No seu PDI a IES prevê a participação das instâncias gestoras nas propostas orçamentárias através do conselho superior CONSUP, órgão máximo de natureza normativa, consultiva e deliberativa. Entre as suas atribuições está (página 201 do PDI) “aprovar o plano semestral de atividades e a proposta orçamentária da Faculdade, elaborados pelo Diretor”. Porém, este órgão não menciona nenhuma participação de representantes acadêmicos.

Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.3. Auditório(s).

Justificativa para conceito 2: A IES possui um local físico destinado para auditório localizado no terceiro andar da edificação, com acessibilidade para portadores de necessidades especiais. Porém, não há nenhum mobiliário destinado ao espaço físico avaliado, tampouco há equipamentos de som e de multimídia.

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.

Justificativa para conceito 1: A IES disponibiliza apenas um espaço físico destinado à CPA. Este espaço atende às suas necessidades de mobília, porém não estão disponibilizados recursos de tecnologia da informação, tais como: computador,

impressora, por exemplo, que são itens indispensáveis para o trabalho de seus membros no desenvolvimento da metodologia para o processo de autoavaliação da IES. Além disso, não há softwares destinados ao uso exclusivo da comissão para o tratamento dos dados coletados. Tendo em vista que até o presente momento a IES não possui atividades acadêmicas, a comissão constituída pela portaria emitida pela IES, não pôde realizar nenhum trabalho avaliativo até o momento.

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: Observou-se que no PDI não consta, explicitamente, a base tecnológica da IES. Porém, observou-se, por meio do documento “Checklist Infraestrutura FAEC 03/2019” disponibilizado pela IES, da reunião com a equipe de TI e nas observações durante a visita às instalações físicas, evidências explícitas da base tecnológica da IES. Na sala onde estão hospedados os equipamentos de interconexão da rede, localizam-se os switches que são conectados na rede elétrica por 2 nobreaks que garantem a estabilidade da energia elétrica. A conexão com a Internet ocorre através de um link dedicado de 100 Mbps, não possuindo redundância, como também não possui nenhum mecanismo de proteção, tal como Firewall, proxy, IDS ou IPS que permitem proteger a rede contra possíveis invasões. Além disso, vale ressaltar que não foram implementados mecanismos de segurança para a autenticação na rede sem fio. A referida rede encontra-se aberta sem restrição de acesso. Tampouco foi observada a verificação de rotinas contra invasão a fim de evitar danos aos usuários.

Acrescenta-se ao acima exposto a ausência do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e do ato constitutivo. Os documentos probatórios citados, são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor.

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Registre-se que, em função do indeferimento do presente pleito, esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores em Administração (código: 1436677, processo: 201801892); Pedagogia (código: 1436694, processo: 201806549); pleiteados quando da solicitação do presente processo. Ressalte-se que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

ASSUNTO: Autorização vinculada de curso superior na modalidade EaD.

I - DADOS GERAIS

Processo: 201806539.

Mantida: FACULDADE ATITUDE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA (FAEC).

Código da Mantida: 22452.

Mantenedora: RENOVIE GESTAO EMPRESARIAL, EDUCACIONAL E COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 10.289.268/0001-49.

Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)

Código do Curso: 1436677.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 500 (QUINHENTAS).

Carga horária (relatório de avaliação / processo): 3.000 horas.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,14</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,40</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,82</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Comissão de avaliação do INEP constatou em visita in loco que apesar do processo estar como 200 vagas, o número de vagas constante no PPC do curso é de 500 vagas anuais e que existe um estudo comprobatório para essa oferta. A referida Comissão também sinalizou que o curso a ser implantado, tem prevista a carga horária total de 3.000 horas (e não 3.060h como descrito no processo).

IV - CONCLUSÃO

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201805773 o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito.

Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha respeitosa discordância quanto aos motivos pelos quais o órgão regulador indeferiu o pleito da Faculdade Atitude de Educação Continuada (FAEC).

Registre-se *ab initio* que a Instituição de Educação Superior (IES) obteve os seguintes conceitos: Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - 2,33; Eixo 2: Desenvolvimento Institucional - 3,57; Eixo 3: Políticas Acadêmicas - 4,30; Eixo 4: Políticas de Gestão - 3,71; Eixo 5: Infraestrutura - 3,56; Conceito Final Contínuo: 3,62 e Conceito Final Faixa: 4.

Causa espécie a análise da SERES, pois referenda os conceitos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo relatório de visita produziu conceito final 4 (quatro), nota considerada muito boa na escala avaliativa do MEC, e ao mesmo tempo se apega inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas uma dimensão e de alguns subitens dessa dimensão do processo avaliativo, desconsiderando todo o contexto global que circunda a possibilidade de o curso ser ofertado com a qualidade que se exige.

Note-se que o Eixo a partir do qual se assentou a decisão da SERES em negar provimento ao pleito da IES registrou nota 2,33, abaixo da nota mínima considerada adequada.

Atente-se, todavia, para o Relatório do Inep na análise deste item:

<i>Dimensão 1: EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	2,33
<i>1.1. Projeto de autoavaliação institucional.</i>	3
<i>Justificativa para conceito 3: A IES disponibilizou para análise da Comissão de Avaliação, um documento intitulado “Projeto de Autoavaliação Institucional”, no qual descreve, dentre outros itens, as concepções e objetivos da avaliação interna e indica que tal avaliação será realizada pela CPA. Deve-se ressaltar, no entanto, que a IES não possui credenciamento para a atuação presencial e que pleiteia no presente momento o credenciamento para a modalidade EaD. Assim sendo, a Comissão de Avaliação verificou o que a CPA não está atuante. Contudo, há uma portaria (Portaria DIR 04/2018) que designa os membros da CPA, tais como representante da mantenedora, do corpo técnico administrativo, do corpo docente, da comunidade, mas não define o representante do corpo discente por não haver nenhuma oferta de curso na IES. Salienta-se que foram designados apenas um representante para cada um dos segmentos elencados. Vale ressaltar ainda que a CPA instituída realizou uma reunião no dia 08 de novembro de 2018 com a presença de todos os membros relacionados na Portaria supramencionada, conforme Ata de Reunião da CPA disponibilizada pela IES. Também foi disponibilizado pela IES o documento intitulado “Regulamento da Comissão Própria de Autoavaliação – CPA” no qual está prevista a etapa de sensibilização. No entanto, não há evidências nos documentos apresentados pela IES sobre como será feita a apropriação dos resultados da avaliação interna.</i>	
<i>1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.</i>	3
<i>Justificativa para conceito 3: O Projeto de Autoavaliação Institucional descreve de forma sucinta como ocorrerá a participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade acadêmica. De acordo com o Regulamento da CPA apresentado pela IES, na composição desta Comissão não há maioria absoluta de nenhum dos segmentos representados, sendo um representante designado para cada segmento. Considerando que a IES não possui credenciamento para oferta de curso, em nenhuma modalidade de ensino, não há relatório de atividades da CPA. E, nos documentos disponibilizados, não há referência sobre quais instrumentos de coleta poderão ser utilizados quando forem iniciadas as atividades desta comissão. Vale salientar ainda que, em reunião com os membros da CPA designados pela Portaria DIR 04/2018, verificou-se que não há entendimento claro por parte destes membros sobre o efetivo papel da CPA na instituição e ainda sobre as ações e estratégias que deverão ser adotadas para o desenvolvimento das atividades pertinentes a esta comissão.</i>	
<i>1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados.</i>	1
<i>Justificativa para conceito 1: Nos documentos disponibilizados pela IES que tratam da autoavaliação, tais como Projeto de Autoavaliação Institucional, Regulamento da Comissão Própria de Autoavaliação e a Ata de reunião da CPA (datada de 08/11/2018), não há previsão de divulgação analítica dos resultados relativos à autoavaliação institucional e descrição de metodologia que possibilite a disponibilização para todos os segmentos da comunidade acadêmica. Também não foi possível constatar na documentação disponibilizada, bem como nas reuniões realizadas, ações capazes de assegurar a apropriação dos resultados por todos os segmentos da comunidade acadêmica e de garantir a apropriação dos resultados pelos atores envolvidos</i>	

Há de se convir que no Eixo, cuja avaliação resultou em um conceito abaixo do mínimo exigido, o Relatório do Inep é extremamente rigoroso quanto a conceder nota 1 (um) a um subitem da autoavaliação institucional, com base em uma pretensa não disponibilização de resultados à comunidade acadêmica.

A instância reguladora, em sequência, sugere, então, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

É esclarecedor o posicionamento da SERES no apontamento das fragilidades detectadas na parte central do seu Relatório Final. Fragilidades que podem ser facilmente corrigidas, visto que são de baixa relevância para o funcionamento e oferta de cursos pela IES.

A questão reside em reprovar a demanda de credenciamento da instituição, de conceito muito bom pela avaliação do Inep, respaldado pela própria SERES, por conta dessas falhas laterais, periféricas ao funcionamento educacional da IES para prover cursos com qualidade.

Entendemos, assim, data vênua, que a decisão da SERES é totalmente desarrazoada, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes para fundamentar sua drástica decisão.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no seu Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente também no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação institucional para credenciamento, com conceito inferior ao mínimo exigido nos normativos do MEC, em apenas uma dimensão, está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto e ao posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que consiste em considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere à sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular

não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Assim sendo, considerando que a proposta para o credenciamento institucional da Faculdade Atitude de Educação Continuada (FAEC) apresenta projeto educacional com perfil bastante satisfatório de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação da IES, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que o pedido de credenciamento seja acolhido.

Diante do exposto e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende também que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Atitude de Educação Continuada (FAEC), com sede na Rua Maria Mininel, nº 14, bairro T. Paineiras, com sede no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, mantida pela Renovie Gestão Empresarial, Educacional e Comercial Ltda., com sede no município de Catanduva, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente